

RESOLUÇÃO N.º 001, de 20 de julho de 2017.

Regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.

O Presidente do IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando os valores institucionais defendidos pelo IPRAM, dentre os quais a transparência, a publicidade e o acesso à informação com linguagem clara e acessível, na máxima extensão permitida pela lei.

Considerando a importância e a necessidade de promover o acesso de toda a sociedade às atividades desenvolvidas por este Regime Previdenciário,

Resolve:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer regras para o acesso a informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo IPRAM, independente de requerimentos, será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse geral ou coletivo, para acesso público;

II – atendimento de pedido de acesso a informações;

III – disponibilização de outros meios adequados, a fim de que o próprio interessado possa pesquisar a informação desejada, por meio de solicitação no sistema informatizado do IPRAM, e;

IV – outras formas de divulgação adotadas pelo Presidente do IPRAM.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o inciso I deste artigo se dará no sítio eletrônico institucional do IPRAM ou mediante indicação de links e outros sítios governamentais que promovam a transparência na Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao IPRAM, cujo requerimento deverá atender ao seguinte:

I – ser dirigido ao Presidente do IPRAM;

II – ser feito por meio de requerimento protocolizado na sede do IPRAM;

III - conter a correta identificação do requerente, contando com no mínimo o seu endereço, o CPF, seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida, considerando que o endereço de correio eletrônico indicado será considerado como meio oficial de comunicação entre o IPRAM e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de identificação.

§ 1º Quando houver necessidade de reprodução de documentos, o requerente deverá arcar com os custos dos serviços e materiais a serem empregados no seu atendimento, salvo o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º O IPRAM disponibilizará em sua página eletrônica, bem como no Portal Transparência espaço destinado à coleta de requerimentos de informação, com campos apropriados para a inserção dos dados referidos no inciso III deste artigo, possibilitando assim a comunicação entre o requerente da informação e o IPRAM.

Art. 4º Quando as informações solicitadas já estiverem disponíveis no Portal do IPRAM ou em outro sítio eletrônico governamental, o requerente será orientado a respeito de como acessá-las.

Art. 5º O Presidente do IPRAM poderá efetuar consulta à Procuradoria Jurídica ou a qualquer setor competente do Instituto, caso o exame do pedido dependa de análise técnica mais aprofundada, em se tratando de matéria de maior complexidade, observados os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 6º O IPRAM concederá, sempre que possível, o acesso imediato das informações que estejam disponíveis.

§ 1º No caso de impossibilidade de disponibilização imediata das informações solicitadas, o IPRAM ao receber o pedido, deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações bem como do cumprimento da legislação aplicável, o IPRAM poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessita.

§ 4º Quando não autorizado o acesso por tratar-se de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de pedido de reconsideração, recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo ainda, ser indicada a autoridade para a qual compete a sua apreciação.

Art. 7º Imediatamente após o deferimento do pedido de acesso a informação, o Presidente do IPRAM encaminhará a demanda ao setor competente para atender a solicitação.

Parágrafo único. O setor competente preparará a documentação a ser encaminhada ao solicitante, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme a definição estabelecida no art 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 8º As informações cujo acesso tenha sido deferido nos termos desta Resolução, serão entregues aos interessados ou aos seus procuradores pelo Presidente do IPRAM, em meio físico ou em formato digital, conforme o caso, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

§ 1º A entrega da documentação solicitada, a ser efetivada após o pagamento dos respectivos custos, na forma do art. 3º, § 1º, desta Resolução, poderá se dar por meio eletrônico, pessoalmente, caso em que o solicitante deverá apresentar documento de identificação com foto, ou por procurador.

§ 2º Quando a retirada das informações se der por procurador, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal finalidade.

§ 3º O solicitante ou seu procurador dará recebimento das informações que lhes forem disponibilizadas, tornando-se responsável civil e criminalmente por eventual utilização ilícita dos dados fornecidos.

Art. 9º No caso de indeferimento do pedido de acesso a informação, o interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Administrativo e Fiscal do IPRAM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, na forma do art. 15 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

§ 2º Havendo falha no encaminhamento da mensagem por correspondência eletrônica, não imputada ao requerente, à comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

§ 3º Quando restar dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir da data em que for mais benéfica ao interessado.

§ 4º O solicitante ou seu procurador, ao comparecerem pessoalmente ao IPRAM, tomarão ciência do indeferimento do pedido de acesso a informação.

Art. 10 Caberá ao Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRAM, convocar os demais membros do Conselho para apreciar e julgar no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento do pedido de acesso a informação, na forma do art. 15, parágrafo único da Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 11 Ocorrida a entrega das informações solicitadas, ou no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, ou ainda na hipótese de indeferimento do recurso interposto, o Presidente do IPRAM determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Art. 12 Poderão ser editadas Portarias ou ordens de serviço pela Presidência do IPRAM, visando viabilizar o cumprimento desta Resolução, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 20 de julho de 2017.

Weliton Pereira Campos
Presidente do IPRAM